



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0018545-43.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Geraldo Alves dos Santos e outro (Adv. Plínio Nunes Souza)

**APELADOS:** Fernanda Iara C. dos Santos e outros, representados pela genitora, Odeilma Silva Santos (Adv. Catarine de Oliveira Barbosa)

**PROCURADOR:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. AVÔ PATERNO. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO SUBSIDIÁRIA À DOS GENITORES. VERBAS ALIMENTARES DEVIDAS PELO PAI EM AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELOS GENITORES. DESABIMENTO DOS ALIMENTOS AVOENGOS. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

- Nos termos da mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos é apenas subsidiária e complementar ao dever recaído sobre os pais, somente sendo admitida quando comprovada a inequívoca impossibilidade financeira dos genitores, que não é o caso.

- “Incomprovada a impossibilidade dos pais de promoverem o sustento dos filhos, improcede o pleito alimentar contra o avô, cuja obrigação de prestar alimentos aos netos é tão-somente subsidiária e complementar. À majoração dos alimentos provisórios é indispensável prova da necessidade do alimentado, bem como da possibilidade do alimentante, sem o que improcede o reforço alimentar”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 418.

**Relatório**

---

1 TJSC, AI 2007.007587-1, Rel. Monteiro Rocha - 08/10/2007 – Segunda Câmara de Direito Civil.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de alimentos proposta por Fernanda Iara C. dos Santos e outros, representados pela genitora, Odeilma Silva Santos, em desfavor de seus avós paternos, Geraldo Alves dos Santos e Miriam Castro dos Santos.

Na decisão, o magistrado registrou que o pensionamento de alimentos avoengas tem natureza subsidiária, sendo necessários quando os pais não puderem prover o sustento da prole. Ressaltou que a renda auferida pela mãe dos autores é insuficiente para a manutenção dos filhos, ainda que somada ao valor pago pelo pai dos menores (25% dos seus rendimentos), daí porque deve o ônus recair sobre o avô paterno, ora recorrente, único com condições materiais para custear a pensão. Ao final, condenou o réu a pagar pensão no importe correspondente a 2/3 de um salário mínimo.

Inconformado, recorrem os réus aduzindo que a genitora é jovem e tem condições de trabalhar e prover o sustento de seus filhos. Para além disso, asseveram que a referida senhora recebe benefício do Governo Federal (bolsa família) no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), além de auferir renda com trabalhos domésticos em residências distintas.

Garantem, ainda, que o valor pago pelo genitor corresponde a R\$ 625,15 (seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), além de custear o Fundo de Saúde, que garantiria assistência médica e medicamentos gratuitos.

Ressaltam que embora não façam objeção no auxílio dos netos, o avô paterno ainda está em processo de tratamento de câncer, tendo que prover todas as despesas do lar, inclusive da esposa, que também é portadora da referida doença. Afirmam que suas despesas superam a receita.

Asseveram não haver prova da necessidade da complementação da pensão paga pelo pai das crianças e que os descontos impostos pela sentença irão incidir diretamente sobre os rendimentos do avô paterno, podendo comprometer sua margem consignável e a adimplência de suas obrigações.

Ao final, pedem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Em sede de contrarrazões, os apelados ventilam preliminar de intempestividade do recurso.

No mérito, defendem que tiveram queda no padrão de vida que mantinham quando da convivência mútua entre o casal, bem assim que o valor percebido do Governo Federal é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Somado à pensão R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) paga pelo genitor e a outra paga pelos apelantes R\$ 500,00 (quinhentos reais), a renda da família totaliza a quantia de R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais). Ao final, pediram o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Antes do exame do litígio, necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso. Segundo os apelados, o recurso teria sido interposto fora do prazo, já que a publicação da sentença teria ocorrido em 31 de março de 2015 e o protocolo do recurso em 11 de maio do mesmo ano.

Equivocam-se os recorrentes, no entanto, ao apontar que a intimação da sentença ocorreu naquela data. É que a certidão contida na fl. 355 refere-se à publicação da decisão em cartório, não a sua publicação no Diário da Justiça para fins de intimação das partes, que ocorreu apenas em 27 de abril. Assim, o fim do prazo para a interposição do recurso somente ocorreu em 12 de maio, um dia após o protocolo do recurso. Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

No mérito, a controvérsia devolvida a este colegiado reside em definir, de início, se existe obrigação dos avós paternos em complementar a pensão alimentícia prestada pelo pai e, em caso positivo, se o valor arbitrado em primeiro grau se mostra adequado.

A esse respeito, fundamental destacar, prefacialmente, que se colhe dos autos que os menores recorridos, representados por sua genitora, firmaram acordo judicial com o seu genitor, nos autos da ação de alimentos aforada pelos mesmos, de número 001.2012.122665-6, restando deliberado que o genitor das crianças lhes pagaria, mensalmente, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, percentuais estes, em agosto de 2014, equivalentes a, aproximadamente, R\$ 652,15 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), nos termos dos contracheques juntados às fls. 174/175.

Por outro lado, também restou demonstrado que a renda percebida pela genitora dos recorridos não corresponde àquela indicada na apelação, na medida em que o documento de fl. 171 revela o pagamento **anual** de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais).

Por sua vez, essencial asseverar que os recorridos, alegando a insuficiência de tal verba alimentar fixada em face do genitor, ajuizaram a presente demanda de alimentos em face do avô paterno dos mesmos.

À luz de tal substrato e procedendo-se ao exame das circunstâncias em redor dos autos, afigura-se fundamental ressaltar que a obrigação alimentar avoenga pretendida, regulada nos termos dos arts. 1.696 e 1.698 do CC, detém característica subsidiária e complementar, justificando-se, única e exclusivamente, nos casos em que

restar comprovado que os genitores não possuem condições econômicas de prover o sustento do alimentando. *Verbis*:

**“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”**

**“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”**

Com base no simples exame de tais normativos, destarte, conclui-se que os alimentos são devidos, primordialmente, pelos genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Somente havendo falta na prestação alimentícia por parte de ambos os pais é que se pode cobrar dos avós.

Referendando tal posicionamento e lecionando sobre o tema Yussef Said Cahali informa que **“Para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta.”** Nesse mesmo sentido, segue o jurista em citação, acrescentando que: **“A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termo de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa”**. Adiante, desfecha: **“É que, conforme observava Estevam de Almeida, “a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não pode satisfazê-la”**.<sup>2</sup>

Desse modo, penso que a meras insuficiência ou inadimplência alimentar por parte de qualquer dos genitores, não justifica o direcionamento da obrigação para os ascendentes, o que somente é possível diante da prova robusta da incapacidade alimentar absoluta daqueles.

Na hipótese vertente, pois, ficou demonstrado a partir do esboço probante encartado aos autos que o genitor vem pagando a pensão alimentícia que fora acordada outrora. De outra banda, extraem-se, igualmente, dos autos, elementos que vertem na ausência de prova capaz de demonstrar a impossibilidade laborativa da genitora e representante das crianças, que alega, na exordial, o seu desemprego, mas não logra êxito em declinar um motivo plausível a fim de demonstrar a sua incapacidade de

---

2 Dos Alimentos, RT, 5ª edição, pp. 470/742.

trabalhar e de contribuir à formação e a manutenção de seus filhos.

Nesse contexto, não comprovada a impossibilidade econômica plena de ambos os genitores de prover o sustento da prole, descabe atribuir ao avô tal ônus. Nesta esteira, destaco os seguintes julgados:

**ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO AVÔ PATERNO. INADIMPLÊNCIA DO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR DE PRESTAR OS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO AVÔ PATERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, e só se justifica na impossibilidade comprovada de ambos os genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos. (TJPB, 00251126120118150011, 4ª Câmara, Rel. Des. Romero Marcelo F. Oliveira, 21-10-2014).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. INADIMPLÊNCIA DO ALIMENTANTE ORIGINÁRIO GENITOR. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS. INCONFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALTA DE CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE ORIGINÁRIO EM ARCAR COM OS ALIMENTOS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário e complementar, não se podendo confundir o não pagamento da pensão de alimentos com a impossibilidade de não pagar, fazendo-se mister a existência de prova inequívoca da falta de condição do alimentante primário em prestar os alimentos devidos, o que não ocorre no presente caso. (TJPB, 00120110251129001, 4ª CÂMARA, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 25-09-2012).**

**A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação [...] pelos genitores. (STJ, REsp. 831.497/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. Em 4-2-2010).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS**

**PAIS. A obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar à dos pais, somente sendo admitida quando comprovada a impossibilidade dos genitores. Não se mostra razoável permitir que o autor possa, cada vez que o alimentante falhe com o pagamento dos alimentos, se dirigir contra os avós com uma ação alimentar. Ademais, não estão os apelados obrigados a sacrificar seu próprio sustento em benefício do demandante quando não demonstrada a insuficiência ou absoluta incapacidade econômica dos pais da menor. apelo desprovido. (TJRS – AC 70022514616, Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, 19/12/2007).**

**Incomprovada a impossibilidade dos pais de promoverem o sustento dos filhos, improcede o pleito alimentar contra o avô, cuja obrigação de prestar alimentos aos netos é tão-somente subsidiária e complementar. À majoração dos alimentos provisórios é indispensável prova da necessidade do alimentado, bem como da possibilidade do alimentante, sem o que improcede o reforço alimentar. (TJSC, AI 75871 – Rel. Monteiro Rocha – 08/10/2007, 2ª Câmara de Direito Civil).**

Ademais, saliento, por oportuno, que não foi colacionado pelos recorridos qualquer elemento probatório que caracterize a efetiva necessidade de complementação dos alimentos devidos pelo genitor, não se legitimando, assim, a potencial extensão da responsabilidade alimentar subsidiária ao avô recorrente. É que a revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à sentença em que fixados os alimentos definitivos.

Neste particular, relevante destacar que se o valor pago a título de pensão pelo genitor se revela desatualizado e insuficiente para custear as despesas dos filhos, haveriam estes que demandar diretamente o atual alimentante. Constatada a impossibilidade de majoração e a efetiva necessidade dos alimentados é que os avós seriam chamados a suprir as necessidades dos netos. No caso, em nenhum momento o pai dos menores foi demandado em juízo, de sorte que não enxergo a existência dos requisitos necessários para transferir a obrigação alimentícia complementar aos avós. Julgando caso semelhante, o TJDF decidiu:

**DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. AVÓ PATERNA NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DOS ALIMENTOS AVOENGAS. PESSOA COM MAIS DE 70 ANOS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS QUE COMPROMETEM A RENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO GENITOR. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a avó paterna, pois, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, possui o dever de**

**suportar as necessidades dos netos em casos especiais. Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao frisar o caráter subsidiário dos alimentos prestados pelos avós, ou seja, apenas na falta ou absoluta incapacidade dos pais, aqueles serão chamados. A infante deve viver de acordo com a condição financeira de seus pais, que devem contribuir para seu sustento e, apenas em caso de comprovadas impossibilidade e insuficiência, podem ser demandados os ascendentes seguintes. Não comprovada a incapacidade do genitor da alimentanda em arcar com alimentos em importe superior ao atual e diante das parcas possibilidades da avó, a improcedência do pedido se impõe. (TJDF - APL 1077481020098070001 DF – Rel. Des. J. J. Costa Carvalho – 2ª Turma Cível – j. 10/11/2010 – DJe 23/11/2010, Pág. 165)**

Diante do exposto, com fulcro na ordem jurídica pátria, assim como na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na ação de alimentos. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, por conta dos vencidos. Considerando que são beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC<sup>3</sup>. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.